



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 74/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 74/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006044/2025.12

AUTUADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 05.363.626 – 0

CNPJ: 21.197.197/0001 – 70

ENDEREÇO: Rua Igarapé Campinas, nº. 32, Bairro Redenção, Manaus/AM, CEP: 69047 - 295

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 05.363.626 – 0

CNPJ: 21.197.197/0001 – 70

ENDEREÇO: Rua Igarapé Campinas, nº. 32, Bairro Redenção, Manaus/AM, CEP: 69047 - 295

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OPERAÇÃO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: VITOR RIBEIRO DE MELO

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS - ABORDAGEM POLICIAL - SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 000325/2025, em desfavor do contribuinte OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGA LTDA, inscrição estadual (AM) 05.363.626 – 0 e CNPJ 21.197.197/0001 – 70, imputando a ele a infração de

"saída de mercadorias sem documento fiscal – operação isenta ou não tributada” (Ep. 17512258, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, XXII e XXIII e 184, I, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” combinada com o §2º, II da Lei N.º 059/93, qual seja multa de 5% aplicável sobre o valor da operação.

Foi eleito o próprio transportador como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 13492674, fls.01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de multa isolada.

No procedimento de fiscalização das mercadorias, acobertado pela Ordem de Serviço 401/2025, após acionamento da Polícia Rodoviária Federal que lavrou o Boletim de Ocorrência 2200665241128150527, em 28/11/2024, que constatou, no veículo de placas NAQ 1D92, conduzido por Wittem Fabrício Bernardo Moreira, CPF 860.494.372-20, o transporte de 1500 Kg (um mil e quinhentos quilos) de melancia cuja saída deu-se sem emissão de nota fiscal pelo remetente. Diante desta narrativa, entendeu, o auditor, que ocorreu infração à legislação tributária e lavrou o Auto de Infração 325/2025.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 17512258, fls.01/03):

1 – Auto de Infração 000325/2025;

Cientificado do lançamento por edital, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 17512258, fls.03), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo declarado Revel (Termo de Revelia - Ep.17527212).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 181 (Ep.17916780).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a imputação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o transporte de mercadorias cuja saída foi desacobertada de documento fiscal próprio – operação isenta ou não tributada” (Ep. 17512258, fls.01/02), com violação aos artigos 143, XXII e XXIII e 184, I, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A acusação decorreu do fato de que no dia 28/11/2024 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise. Porém, em abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, o condutor do veículo não apresentou aos policiais o documento fiscal hábil para acobertar as mesmas pois, houve a saída de mercadorias (do estabelecimento remetente) sem documento fiscal.

Diante disso, os policiais lavraram o boletim de ocorrência nº. 2200665241128150527, registrando o fato apurado.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos “*in verbis*” os artigos 143, XXII e XXIII, 184, I e 156, todos do RICMS-RR:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida, pelo remetente da mercadoria, antes de ocorrer sua saída ou iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR.

Entretanto, no caso em tela, não houve emissão de documento fiscal, antes da saída das mercadorias do estabelecimento remetente.

É obrigação do transportador exigir o documento fiscal emitida anteriormente à saída da mercadoria transportada, conforme artigo 156 do RICMS/RR. Porém no caso ora analisado o sujeito passivo descumpriu essa obrigação tributária, qual seja, exigir o documento fiscal relativo à mercadoria antes da sua saída do estabelecimento, incorrendo na infração imputada.

Dessa forma, a carga em transporte, no momento da abordagem policial, por ter ocorrido a saída de mercadoria sem emissão anterior de documento fiscal, restou desacobertada de tal documentação durante o transporte.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" combinada com o §2º, II da Lei N.º 059/93 da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido; (Redação dada pela Lei Nº 1953 DE 08/03/2024);

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

(....)

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Com se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 5% sobre o valor das operações praticadas. É aplicável ao caso visto que a mercadoria transportada goza de isenção.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, complementado pelo boletim de ocorrência lavrado.

O sujeito passivo, por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Saída de mercadorias sem documento fiscal em operação isenta ou não tributada, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994. No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.000325/2025**, decidindo pela manutenção da cobrança do crédito tributário.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 26/06/2025, às 15:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18109204** e o código CRC **88017889**.